

## TERRENOS DE MARINHA Problemática envolvendo as taxas e sua demarcação

Aline SELL<sup>1</sup>

Ana Cristina BARUFFI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo tem por objetivo abordar as principais problemáticas acerca dos terrenos de marinha e acrescidos, particularmente no que se refere à questão tributária, o valor das taxas de ocupação frente a dinâmica da valorização dos imóveis situados nas áreas litorâneas/balneários e a (i)legalidade no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha. A origem do instituto encontra-se no Brasil império, e a sua criação justificava-se pela proteção do território nacional. Atualmente, os terrenos de marinha classificam-se como bens da União conforme o artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal e a sua definição encontra-se nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 9.760/46 e demais normativas (Decreto-lei n. 9.760/46, o Decreto-lei n. 2.398/87, a Lei n. 9.636/98, e a Lei n. 11.481/07). A lei estabelece como marco de delimitação a Linha da Preamar Média de 1831, contudo, a SPU vem realizando a demarcação de forma presumida, utilizando como parâmetro a linha do jundu, o que tem gerado polêmicas e a busca do judiciário. Nesse cenário, surgiram duas Propostas de Emenda à Constituição, quais sejam a PEC n. 53/07 e a PEC n. 56/09, e também o Projeto de Lei n. 5.627/13, que propõem mudanças na regulamentação dos terrenos de marinha. A pesquisa foi qualitativa, utilizando-se o método de abordagem indutivo. Foram utilizadas a pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação, jurisprudência, artigos e publicações da internet.

**Palavras-chave:** Terrenos de marinha. Taxas. Demarcação.

### MARINE LANDS

Problems involving rates and its demarcation

**ABSTRACT:** This scientific article intends to approach the main issues about the lands of marine and its increases. The origin of the institute is in the Brazil Empire, and its creation was justified by the protection of the national territory. The lands of marine are classified as assets of the Union under Article 20, Section VII, of the Federal Constitution. And their definition is found in Articles 2 and 3 of Decree-Law n. 9.760/46. The rules about the institute include the Decree-Law n. 9.760/46, Decree-Law n. 2.398/87, Law n. 9.636/98 and Law n. 11.481/07. This article will explain that there is no double taxation, considering the simultaneous charging of different taxes besides the marine taxes. Besides, it will clarify about the significant increase in the value of the occupancy taxes because of the valuation of properties at marine lands. Moreover, it will show that the procedure of the demarcation of marine lands used is illegal. The law establishes the line of the Tide Average in 1831 as the landmark. However, the Government Department of the Union Heritage (SPU), has been demarcating on a presumed way, using the jundu line as the landmark. . In this scenario, two

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da FURB.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da FURB. Mestre em Direito pela Unipar. Advogada.

Proposals of Amendment to the Constitution emerged, the PEC n. 53/07 and the PEC n. 56/09, and also the Law Project n. 5.627/13, that proposes, less dramatically, positive changes in the rules of marine land. The study was qualitative, the method used was the inductive approach, using the bibliographic research in doctrine, legislation, case law, and internet articles and publications.

**Keywords:** Lands of Marine. Rates. Demarcation.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Terreno de marinha. 2.1 Dos direitos reais e da utilização dos terrenos de marinha. 2.1.1 Da enfiteuse/aforamento. 2.1.2 Da ocupação. 3. Das taxas de marinha. 3.1 Da natureza jurídica das taxas de marinha. 3.2 Do foro. 3.3 Do laudêmio. 3.4 Da taxa de ocupação e da (bi)tributação. 4. Da demarcação. 4.1. Do projeto de lei n. 5.627/13. 5. Considerações finais. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do estudo são os bens de domínio público, em particular os terrenos de marinha e acrescidos, classificados como bens da União e passíveis de utilização por particulares, mediante o pagamento de uma contraprestação, qual sejam as taxas de marinha em seu aspecto tributário e o aumento das taxas de ocupação decorrente da valorização especulativa em áreas litorâneas. Também buscou-se abordar a questão da demarcação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que o faz de forma presumida, em desacordo com a legislação pátria e as propostas do Projeto de Lei n. 5.627/13, que prevê mudanças significativas na normativa que rege os terrenos de marinha e acrescidos.

O estudo encontra sua justificativa frente as demandas que se avolumam na esfera jurídica por meio das ações intentadas pelos particulares contra a União, e na esfera legislativa, conforme se verifica pelo já mencionado Projeto de Lei n. 5.627/13, além das Propostas de Emenda à Constituição que visam a extinção dos terrenos de marinha.

A pesquisa, de base qualitativa, teve como fontes a legislação, a doutrina e jurisprudências. Para cumprir os objetivos propostos foram utilizadas técnicas de categoria e conceitos operacionais (PASOLD, 2011) relacionando-as com as informações obtidas através da pesquisa bibliográfica/documental.

## 2. TERRENO DE MARINHA

A definição legal de terrenos de marinha encontra-se no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760, que dispõe o seguinte:

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas,

que ocorra em qualquer época do ano. (BRASIL, 1946).

No que diz respeito ao disposto na alínea b do art. 2º transcrito, Di Pietro (2013, p. 780) esclarece que muito embora os dispositivos legais façam referência às margens dos rios, elas só serão caracterizadas como terrenos de marinha se forem atingidas pela influência das marés, porque, em regra, as margens dos rios entram no conceito de terrenos reservados.

Diniz (2013, p. 414) comenta que os terrenos acrescidos aos de marinha encontram-se no mesmo regime. O Decreto n. 4.105 de 22 de fevereiro de 1868 dispõe que eles são todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 49 das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja a linha da preamar média de 1831, para a parte do mar ou das águas do rio.

O conceito legal de terrenos acrescidos de marinha encontra-se disposto no artigo 3º do Decreto-lei 9.760/1946, como sendo “os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”.

A origem dos terrenos de marinha, conforme Siqueira (2007, p. 29), está no direito português. E, de acordo com Estácio (2008, p. 9), o domínio do Estado sobre essa área se justificava pelo controle da pesca e da extração do sal, e, sobretudo para a defesa do país contra possíveis ataques.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, inciso VII, bem como artigo 1º do Decreto-lei n. 9.760/46, inclui os terrenos de marinha e seus acrescidos entre os bens da União.

Além disso, mais especificamente, classificam-se como bens públicos dominicais, nos termos do Decreto n. 24.643/1943, artigo 11, parágrafo 1º, que dispõe que os terrenos de marinha são bens públicos dominicais, desde que não estejam destinados ao uso comum, ou não pertencerem ao domínio particular por algum título legítimo (BRASIL, 1934).

Niebuhr citado por Kempner (2011, p. 27), complementa dizendo que o Poder Público tem interesse na propriedade dos terrenos de marinha, pois arrecada significativa renda ao explorá-los, conforme será abordado na sequência.

## 2.1 DOS DIREITOS REAIS E DA UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

No que tange à utilização dos bens públicos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o órgão competente para administrar, fiscalizar e outorgar a utilização dos imóveis da União, nos regimes e condições permitidos em lei. De acordo com o artigo 64 do Decreto-lei n. 9.760/1946, os bens imóveis da União, sem destinação pública, podem ser alugados, aforados ou cedidos. O parágrafo 1º, estabelece que a locação se dará quando for conveniente tornar o imóvel produtivo, sendo que a União conserva sua plena propriedade. Caso haja exploração de frutos ou prestação de serviços, será considerada arrendamento. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que quando houver a conveniência de instalar determinado indivíduo no solo, a fim de torná-lo produtivo, mas que simultaneamente subsista o vínculo da propriedade pública, haverá o aforamento. E, por fim, conforme o parágrafo 3º, haverá a cessão quando for interessante à União permitir a utilização gratuita do seu imóvel.

Ademais, conforme a Lei 9.636/1998, em seu artigo 22, outra modalidade de utilização de bens públicos da União é a Permissão de Uso. Citada lei também vem regular, juntamente com os Decretos-lei n. 9.760/1946 e 2.398/1987, a ocupação, que se trata de outra

modalidade de uso de bem público da União.

Outrossim, a lei 11.481/2007 veio introduzir a concessão de uso especial para fins de moradia, cujos requisitos legais encontram-se elencados na Medida Provisória n. 2.220/2001.

Para o presente estudo, merecem destaque os regimes da ocupação e do aforamento, que serão tratados a seguir.

### 2.1.1 Da Enfiteuse/Aforamento

Como breve relato histórico, Diniz (2012, p. 393) destaca que a enfiteuse tem origem na Grécia, por volta do século V a.C. e foi transladada ao direito romano. Atualmente, acerca do instituto da enfiteuse, segue disposição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse. § 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

O artigo 678 do Código Civil de 1916 trazia a definição de enfiteuse, conforme se verifica a seguir:

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

Venosa (2013, p. 427) ensina que enfiteuse “é o direito real limitado mais extenso, o que permite a seu titular a maior amplitude de exercício de poderes inerentes à propriedade”. No mesmo sentido, Diniz (2012, p. 397) explica que o enfiteuta ou foreiro tem o domínio útil do bem, enquanto que senhorio tem o domínio direto. Somente o senhorio direto tem o verdadeiro direito de propriedade, isto é, o poder jurídico sobre a coisa, que se manifesta na percepção do foro e do laudêmio. E o enfiteuta tem o poder jurídico sobre coisa alheia.

Atualmente, a enfiteuse se verifica em larga escala em bens da União, em que a União funciona como senhorio direto, e o particular, como enfiteuta ou foreiro. Diniz (2012, p. 400) lembra que o parágrafo 2º, do artigo 2.038, do Código Civil de 2002, determina que a enfiteuse em terrenos de marinha será regida por lei especial. Assim, os aforamentos dos terrenos de marinha no Brasil são regulados pelo Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações das Leis n. 9636/98, n. 11.314/2006, n. 11.481/2007 e do Decreto-lei n. 2.398/87.

Vale salientar, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantém as enfiteuses em terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança a partir da orla marítima. E, faixa de segurança, de acordo com Salim (2011), é aquela prevista no artigo 100, inciso ‘a’, do Decreto-lei n. 9.760/1946, que compreende uma faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

### 2.1.2 Da ocupação

Outra maneira de utilização dos bens públicos da União faz-se por meio do regime da ocupação, disciplinado atualmente pelos artigos 127 a 132 do Decreto-lei n. 9.760/1946 e artigos 7º a 10 da Lei n. 9.636/1998, introduzidos pela Lei nº 11.481/2007.

Conforme disciplina o artigo 7º da Lei n. 9.636/1998, a inscrição da ocupação, que compete à SPU, é ato administrativo precário e resolúvel a qualquer tempo. Para sua outorga, a administração analisa a conveniência e oportunidade. O ocupante deve, por sua vez, ocupar o terreno, nos termos do regulamento, obrigando-se ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Depreende-se, assim, a possibilidade de utilização dos terrenos de marinha e acrescidos por particulares, sendo que a União, excluídas algumas exceções, cobra uma contraprestação, as taxas de marinha, que serão estudadas a seguir.

## 3 DAS TAXAS DE MARINHA

Inicialmente, é importante conceituar o instituto jurídico-tributário “taxa”. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

O artigo 5º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece que a taxa é uma espécie de tributo. E tributo, de acordo com o artigo 3º do mesmo diploma legal, “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O artigo 77, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), também traz o conceito de taxa, transcrito a seguir:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Contudo, apesar de assim denominadas, as taxas de marinha não são taxas no sentido tributário, conforme discussão abordada no tópico a seguir.

### 3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS DE MARINHA

As taxas de marinha, segundo França (2009, p. 18), não se enquadram nas definições de taxa previstas na Constituição Federal de 1988, nem no Código Tributário Nacional, mas sim, no conceito de preço público. No mesmo sentido, Machado (2011, p. 441) anota que, tratando-se de remuneração pelo uso ou pela aquisição da propriedade de bens do Estado, é pacífico o entendimento de que a receita é um preço. Nunca uma taxa.

Conforme ensina Dabés (2006), o preço público, também chamado de tarifa, não tem natureza tributária, mas contratual, constituído como receita originária, pois provém da exploração do patrimônio público ou do desempenho de atividades comerciais, financeiras

ou industriais realizadas em imóveis públicos, nos termos dos artigos 173 e 175 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.

Ademais, para a instituição de preço público, conforme Dabés (2006), o regime é contratual e não há compulsoriedade no seu pagamento, ou seja, não se paga pela mera disponibilidade do serviço.

O autor ainda explica que há certa flexibilidade na fixação dos preços públicos, que não se sujeitam às regras tributárias, mas sim, aos regramentos do direito privado e público. As taxas de marinha são o foro, o laudêmio e a taxa de ocupação, e sujeitam-se às disposições do Decreto-lei n. 9.760/46, Decreto-lei n. 2.398/87, Lei n. 9.636/98, Decreto n. 3.725/01 e Lei n. 11.481/07.

### 3.2 DO FORO

O artigo 101 do Decreto-lei n. 9.760/1946 estabelece que os terrenos aforados sujeitam-se ao pagamento anual de uma importância, chamada de foro, no valor de 0,6% do valor do seu domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Destaca-se que o artigo 678 do Código Civil de 1916 obrigava o enfiteuta a pagar ao senhorio direto uma pensão ou foro, anual, certo e invariável. Portanto, o foro era devido no regime do aforamento.

Meirelles (2010, p. 563) conceitua foro, cânon ou pensão como a contribuição anual e fixa que o foreiro ou enfiteuta paga, em caráter perpétuo, ao senhorio direto, para exercer seus direitos sobre o domínio útil do imóvel.

O parágrafo único do artigo 101 do Decreto-lei n. 9.760/1946, determina que o aforamento caducará na hipótese de não pagamento do foro por três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados.

Entretanto, Di Pietro (2013, p. 766) ensina que é permitida a revigoração, mediante o pagamento dos foros em atraso, nos termos dos artigos 118 e 119 do referido texto legal. Contudo, de acordo com a autora, o artigo 120 dispõe que a revigoração pode ser indeferida, se a União necessitar do imóvel para o serviço público.

### 3.3 DO LAUDÊMIO

Di Pietro (2013, p. 766), consoante à redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, explica que a transferência onerosa, por ato entre vivos, do domínio útil ou de direitos sobre as benfeitorias do imóvel, assim como a cessão de direitos a eles relativos, sujeitam-se ao pagamento de laudêmio, na importância de 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Meirelles (2010, p. 563) define laudêmio como sendo a importância que o foreiro ou enfiteuta paga ao senhorio direto, quando renuncia seu direito de reaver o domínio útil do bem. Sempre que houver interessado em adquirir o domínio útil, o foreiro tem a obrigação de comunicar ao senhorio direto as condições da alienação, para que exerça seu direito de opção dentro de trinta dias, ou renuncie a ele, concordando com a transferência a terceiro.

Nesse último caso, o senhorio direto terá direito ao laudêmio, nos termos do artigo 683 do Código Civil de 1916.

Nesse mesmo sentido, Pessoa (2003, p. 519) ensina que, no caso de venda ou dação em pagamento, o senhorio direto tem direito de preferência. Caso tenha optado por não exercer tal preferência, terá direito a receber do enfiteuta o laudêmio. Além disso, o parágrafo 4º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, prevê que, no prazo máximo de sessenta dias, o adquirente deverá requerer à SPU, a transferência dos registros cadastrais para seu nome, sob pena de pagar a multa estabelecida no parágrafo 5º, correspondente a 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

Outrossim, o laudêmio é devido nos casos de transferência onerosa de imóvel. Com isso, encontra-se pacificado na jurisprudência que é cabível a sua cobrança, não apenas no aforamento, mas também no regime de ocupação. É o que se verifica na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exposta a seguir:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO SOBRE TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE IMÓVEL AINDA QUE EM REGIME DE OCUPAÇÃO. 1. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias, ainda que em regime de ocupação. 2. Apelação provida. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2013).

Então, o laudêmio sempre será devido quando houver transferência onerosa do imóvel.

### 3.4 DA TAXA DE OCUPAÇÃO E DA (BI)TRIBUTAÇÃO

De acordo com Estácio (2008, p. 41), os ocupantes de imóveis situados em terrenos de marinha, que não possuem título outorgado pela União, devem, obrigatoriamente, fazer o pagamento da taxa de ocupação.

A taxa de ocupação é devida no regime da ocupação. E, conforme o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.398/87, o valor da taxa depende da data da inscrição da ocupação ou requerimento de inscrição junto à SPU. Para as ocupações já inscritas ou cuja inscrição já foi requerida à SPU até 30 de setembro de 1988, será no valor correspondente a 2% sobre o valor do domínio pleno do imóvel, anualmente atualizado pela SPU. E para as ocupações inscritas ou requeridas a partir de 1º de outubro de 1988, será de 5%.

Meassi (2012) conta que houve recentes reajustes das taxas de ocupação, gerando inconformismo entre os particulares. O autor explica que, em Florianópolis, por exemplo, esses reajustes ocorreram por uma revisão de valores iniciada pela SPU em 2007. Essa revisão sobrevalorizou os preços dos imóveis, considerando o desenvolvimento econômico e as benfeitorias das regiões ocupadas. De acordo com o autor, tramitam no judiciário diversas ações de particulares que contestam os valores cobrados, havendo casos em que o aumento da taxa atingiu três mil por cento.

A atualização do valor da taxa de ocupação é feita pela SPU, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87. Destaca-se, contudo, que o artigo 678 do Código Civil de 1916 determina que, na enfiteuse, o foro anual é certo e invariável. Mas isso não se estende à taxa de ocupação, conforme se verifica nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO DECORRENTE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA. [...] 2. A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013b).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. REVISÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. São inconfundíveis os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. A primeira é remunerada pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os ocupantes de imóveis, sem título outorgado pela União. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com o Ente Público. 2. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Isto posto, a jurisprudência é pacífica na determinação de que a atualização do valor da taxa de ocupação, realizada pela SPU, deve se dar com a reavaliação do valor do imóvel, não se limitando à variação da inflação, como ocorre com o foro.

O indivíduo, estabelecido em terreno de marinha e seus acrescidos, em regra, tem a obrigação de pagar as taxas de marinha, bem como os respectivos impostos.

Segundo Machiavelli (2008, p. 74), os terrenos de marinha e seus acrescidos estão sujeitos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a depender de sua localização. Então, além da taxa de ocupação, no regime de ocupação, e do foro, no aforamento, o ocupante ou foreiro terá que pagar o IPTU ou o ITR.

E, de acordo com Siqueira (2007, p. 23), se o indivíduo que ocupa o terreno de marinha, pelo regime de ocupação ou de aforamento, desejar transmitir onerosamente a posse ou o domínio útil do bem, deverá pagar, além do laudêmio, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI).

Vale ressaltar que, conforme Martins (2011, p. 890), no caso de transmissão causa mortis e doação, o imposto devido é o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Entretanto, nessa hipótese, não haverá a incidência de laudêmio, pois não há que se falar em laudêmio quando não há onerosidade.

Então, como pode se ver, sobre o mesmo imóvel o Poder Público cobra as taxas de marinha e os impostos. Saliencia-se, porém, que inexistente o fenômeno da bitributação. Gomide (2008, p. 208) ensina que a bitributação ocorre quando dois entes políticos distintos exigem diante do mesmo fato jurídico tributário uma determinada exação fiscal. Trata-se de ato de ilegalidade, pois está em desacordo com os preceitos constitucionais. Por isso, caso ela ocorra, a cobrança será inválida, o que não é o caso das taxas de marinha, pois constituem preços públicos e não tributos. Por conseguinte, não são impostos.

Imposto, de acordo com o artigo 16, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” e a sua finalidade é a arrecadação para os cofres públicos, enquanto que as receitas patrimoniais servem para atendimento das despesas públicas. (SILVA, 2012).

Corroborando com o entendimento de inexistência de bitributação, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUTOR POSSUI TÍTULO DE PROPRIEDADE. [...] 3. No tocante à taxa de ocupação, trata-se de preço público e não tributo, sendo uma contraprestação que o particular deve pagar à União Federal em virtude da utilização de um terreno de marinha, inexistindo bitributação, pois esta só existe na hipótese de dois tributos com incidência sobre um mesmo fato gerador. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1998a).

Conclui-se, portanto, que a natureza jurídica das taxas de marinha e dos impostos não é a mesma, o que afasta a possibilidade de bitributação, ou seja a cobrança de dois tributos sobre o mesmo fato jurídico, pois são institutos distintos.

#### 4 DA DEMARCAÇÃO

Segundo França (2009, p. 41), a demarcação dos terrenos de marinha encontra-se regulamentada pelo Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações da Lei n. 11.481/07. O artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/1946 determina como parâmetro de demarcação a linha da preamar média de 1831.

E, o artigo 9º do Decreto-lei n. 9.760/1946 atribui à SPU a competência para determinar a posição da linha da preamar média de 1831 ao longo da costa brasileira, e a média das enchentes ordinárias. Conforme o artigo 10, essa determinação será feita com base em documentos e plantas de autenticidade irrecusável, daquele ano, ou de período próximo.

Todavia, segundo Niebuhr citado por Estácio (2008, p. 26), essa linha não foi traçada na maior parte da costa brasileira, e a União se recusa a fazê-lo, sob a escusa de falta de elementos técnicos, embora Obéde Pereira Lima, doutor em Engenharia, tenha produzido equação capaz de calcular de maneira exata a linha preamar média de 1831 em determinados trechos do litoral brasileiro e que sua metodologia pode ser usada em todo o território brasileiro, pondo fim à questão (CASTRO, 2013).

À falta de demarcação, a SPU, vêm utilizando a linha do jundu<sup>3</sup> como marco substituto da linha da preamar média de 1831. Essa demarcação é ilegal e não é válida pois há evidente inobservância do artigo 2º e do artigo 10 do Decreto-lei n. 9.760/46. E mais, a SPU, é órgão do Ministério da Fazenda, e, sobretudo, da Administração Pública Federal, devendo obedecer aos princípios que norteiam a administração pública (GASPARINI, 2005, p. 796 e ss). Ao adotar uma linha de demarcação presumida, a administração pública está violando os os princípios da Legalidade, da Moralidade e, sobretudo, da Razoabilidade e Proporcionalidade (FRANÇA, 2009, p. 44-46),.

<sup>3</sup> A linha de jundu indica o final das praias e o início da vegetação, denominada de jundu. O jundu é também chamado de vegetação de restinga, pois encobre o acidente geográfico da restinga (NIEBUHR, apud ESTÁCIO, 2008, p. 28)

#### 4.1 DO PROJETO DE LEI N. 5.627/13

Segundo a Associação S.O.S. Terrenos de Marinha (2009), o assunto “terrenos de marinha” é complexo. Atualmente, virou objeto de furor tributário, e atrapalha o processo histórico de expansão urbana, agravando as já complicadas relações entre sociedade e Estado.

De acordo com notícia disponível no sítio eletrônico do Senado federal (2011), o senador Ricardo Ferraço, do Espírito Santo, considera os terrenos de marinha completamente anacrônicos e abusivos. O senador defende a extinção do instituto, por se tratar de tipo de propriedade da União sem similar em outro país.

O senador Paulo Bauer, de Santa Catarina, também defende a mesma tese. Bauer (2013) critica a cobrança de taxas de marinha incidentes sobre esses terrenos: o Brasil é o único país do mundo que ainda mantém esse tipo de cobrança. Trata-se de um entulho legislativo, que vem desde o período imperial.

Vale lembrar que o artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46 determina a distância de trinta e três metros a partir da linha da preamar média de 1831 para a definição de terreno de marinha.<sup>4</sup> Essa figura jurídica obsoleta agrava a questão fundiária brasileira. Considerando que os terrenos de marinha ocupam grande parte do território de municípios brasileiros, há dificuldade de implantação de políticas de planejamento e desenvolvimento urbano. (FERRAÇO, 2011).

O tema é relevante. Por unanimidade, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 636199, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Nele, se discute a situação dos terrenos de marinha em ilhas costeiras sedes de municípios, após a Emenda Constitucional (EC) 46/2005. No caso dos autos, a questão se refere a terrenos localizados em Vitória, capital do Espírito Santo.

A referida ação do Ministério Público Federal do Espírito Santo, de número 2005.50.01.004837-0, foi iniciada em 2006 e teve sentença favorável em primeira instância em 2007. Contudo, a sentença foi reformada integralmente pelo Tribunal Federal Regional da Segunda Região, motivando o recurso ao STF. O Ministério Público fundamentou-se na Emenda Constitucional nº 46 de 2005, que alterou o inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispondo que as ilhas costeiras sede de municípios não são bens da União. Por conseguinte, a cobrança de taxas de marinha nessas regiões é inconstitucional.

Ao reconhecer, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão, o STF amplia a decisão que valerá para as outras ilhas costeiras no Brasil, sedes de municípios, como Florianópolis, em Santa Catarina, e São Luís, no Maranhão.

Mas a questão é ampliada. Atualmente existem duas Propostas de Emenda à Constituição, quais sejam a PEC n. 53/07 e a PEC n. 56/09, que estão sob relatoria do senador Ricardo Ferraço. As PECs tramitam em conjunto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Conforme informa a Secretaria Geral da Mesa no Portal da Atividade Legislativa no sítio eletrônico do Senado Federal (2013), a PEC n. 53/2007, revoga o inciso VII, do artigo 20, da Constituição Federal, e o parágrafo 3º, do artigo 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, extinguindo o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e dispondo sobre a propriedade desses imóveis. E, a PEC n. 56/2009 acrescenta o artigo 97 ao Ato das

---

<sup>4</sup> Cf. dados disponíveis no site do Senado Federal, esses trinta e três metros correspondiam ao alcance médio das antigas balas de canhão das embarcações

Disposições Constitucionais Transitórias, autorizando a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários. Diante do exposto, contudo, há quem defenda a importância dos terrenos de marinha, embora concorde com uma alteração na normativa que os rege. Nesse cenário, surgiu o Projeto de Lei n. 5.627/13, a seguir exposto.

Conforme a Assessoria de Comunicação da SPU informa no sítio eletrônico da SPU (2013), o Governo Federal, através da Secretaria do Patrimônio da União, elaborou o Projeto de Lei n. 5.627/13, que traz benefícios às pessoas instaladas em imóveis da União. O projeto, que tramita no Congresso Federal, propõe a redução de alíquotas, o perdão e o parcelamento de dívidas. Por isso, vem sendo denominado carinhosamente de "PL alíquotas mais justas".

Com efeito, o referido projeto trouxe algumas mudanças que merecem destaque.

Souza (2013) destaca que o projeto prevê a garantia do contraditório e a ampla defesa no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha. O projeto determina a realização de audiências públicas pela SPU nos municípios onde serão demarcados os terrenos de marinha, antes de iniciar o processo de demarcação. Com isso, busca-se desburocratizar os processos de demarcação dessas áreas, e torná-los mais transparentes.

Outra mudança, segundo Souza (2013), é que a SPU poderá autorizar a utilização do espaço subaquático ou do mar territorial em terrenos de marinha, para passagem de dutos de petróleo, gás natural ou cabos. A justificativa é compatibilizar o uso da superfície pelo foreiro, com as necessidades de uso do subsolo pelas demandas da União.

Vale lembrar que, nas transferências onerosas, o foreiro ou o ocupante, além de oferecer o direito de preferência à União, terá que pagar o laudêmio. Segundo Souza (2013), o projeto de lei determina que as benfeitorias feitas no terreno deixam de compor a base de cálculo do laudêmio, bem como de multas acumuladas pelos débitos do particular com a União.

Conforme Nunes (2013), no regime de ocupação dos terrenos de marinha, pela legislação atual, o ocupante deve pagar a taxa de ocupação calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel, que será atualizado anualmente pela SPU. Será de 2% ou 5% a depender da data de inscrição do imóvel.

Conforme o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.398/1987, a taxa de ocupação será, a partir do exercício de 1988, de 2% para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida à SPU até 30 de setembro de 1988, e de 5% para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1988.

Com o Projeto de Lei n. 5.627/13, o valor dessa taxa será, em todos os casos, de 2%, e tomará como base o valor do terreno segundo a Planta de Valores Genéricos (PVG) elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, no caso de áreas urbanas, e para as áreas rurais, a Planilha Referencial de Preços de Terras, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Outra mudança importante, proposta pelo projeto de lei, é que o pagamento da taxa de ocupação não retroagirá, iniciando somente na data da efetivação da inscrição. Conforme Nunes (2013), a legislação atual determina que o pagamento da taxa de ocupação retroagirá ao início da ocupação, podendo ocorrer a cobrança de cinco anos anteriores à inscrição. Dessa forma, essa taxa pode alcançar 25% do valor do terreno.

O Projeto de Lei n. 5.627/13 também permitirá o parcelamento de dívidas. O interessado poderá requerer o parcelamento em até sessenta vezes dos débitos de receitas patrimoniais da União, não inscritos em dívida ativa. Cada parcela mensal não será inferior a cem reais e será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais mais 1%.

Conforme a legislação atual, o débito só poderá ser parcelado depois de enviado para a Dívida Ativa da União. E é cobrada a taxa de 20% sobre valor do principal por custas processuais, além da multa e juros.

Deferido o parcelamento pela União, Souza (2013) ressalta que, caso haja inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela após o vencimento da última parcela contratada, implicará a rescisão imediata do parcelamento, com a antecipação do saldo a pagar para a data da rescisão. Destaca-se que é vedado o reparcelamento, e o saldo do débito será inscrito em Dívida Ativa da União.

Caso o devedor compareça, em até cento e oitenta dias, à SPU, para renegociar suas dívidas, não haverá cobrança de multa. O pagamento poderá ser à vista ou parcelado. Incentiva-se, desse modo, a adimplência.

Outro destaque do projeto de lei, conforme se verifica pela sua leitura, é que os débitos decorrentes do uso de terrenos da União, cujos fatos geradores ocorreram a partir da data de publicação da nova lei, terão multa de 0,33%, por dia de atraso, até o limite de 20%. São devidos, ainda, os juros de mora equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento, até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% relativo ao mês do pagamento.

Pela legislação vigente, segundo Nunes (2013), a multa é de 10% caso o atraso esteja ainda dentro do mês da cobrança, de 20% no mês seguinte, e de 30% no segundo mês, o que representa o limite máximo.

Com efeito, merece atenção o fato de que o Projeto de Lei n. 5.627/13 permitirá o perdão de dívidas. Os débitos que, em 31 de dezembro de 2010, estejam vencidos há cinco anos ou mais, e cujo valor total consolidado naquela data seja igual ou inferior a dez mil reais poderão ser perdoados.

Ainda, conforme informa a Assessoria de Comunicação da SPU no sítio eletrônico da SPU (2013), o Projeto de Lei n. 5.627/13 vem definir as infrações administrativas contra o patrimônio da União.

Isto posto, verificam-se mudanças significativas propostas pelo mencionado projeto de lei. Resta aguardar sua aprovação e aplicação aos casos concretos, a fim de averiguar se as controvérsias persistirão, ou se, de fato, haverá melhoria nas relações entre sociedade e Estado, no que se refere ao uso dos terrenos de marinha.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A definição dos terrenos de marinha e seus acrescidos encontra-se nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 9.760/46. Eles são classificados como bens da União conforme o artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Os critérios para a demarcação desses terrenos, as formas de utilização e as taxas de marinha, bem como tudo o que se refere ao instituto, encontra regulamentação no Decreto-lei n. 9.760/46, Decreto-lei n. 2.398/87, Lei n. 9.636/98, e na Lei n. 11.481/07.

Nos últimos anos, devido ao fomento das negociações imobiliárias no litoral, houve grande valorização dos imóveis situados à beira-mar, refletindo nas taxas de ocupação. Destaca-se, que esse aumento não é ilegal, visto que a atualização do valor da taxa de ocupação, realizada pela SPU, deve se dar com a reavaliação do valor do imóvel, não se limitando à variação da inflação, como ocorre com o foro.

Salienta-se que os particulares que utilizam os terrenos de marinha obrigam-se a pagar as

taxas de marinha bem como os impostos. Tal fato não pressupõe bitributação, pois taxas de marinha e impostos possuem naturezas jurídicas diferentes, sendo que os primeiros constituem preços públicos, enquanto que os segundos são tributos.

Outro ponto controvertido discutido no presente trabalho é a demarcação dos terrenos de marinha. A Secretaria do Patrimônio da União, órgão incumbido de administrar esses terrenos, vem desrespeitando os critérios estabelecidos pela legislação. A SPU alega a impossibilidade da delimitação da Linha da Preamar Média de 1831, por motivos técnicos, e está realizando a demarcação de forma presumida, utilizando como parâmetro a linha do jundu.

Tal fato viola os Princípios da Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Proporcionalidade. Em decorrência disso, ressalta-se a existência de inúmeras ações judiciais movidas pelos particulares contra a União.

Ora, a solução não está nas Propostas de Emenda à Constituição que visam à extinção dos terrenos de marinha e acrescidos, pois possuem sua importância, sobretudo na preservação ambiental. Outrossim, a solução poderá estar no Projeto de Lei n. 5.627/13, que de forma menos drástica, propõe mudanças positivas na regulamentação dos terrenos de marinha.

O referido projeto tramita no Congresso Nacional em Comissão Especial, e ainda não foi aprovado. Ora, só será possível verificar se haverá efetiva melhoria na relação entre particular e Estado, no que tange aos terrenos de marinha, a partir do momento em que o projeto de lei for aprovado e aplicado aos casos concretos.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 541 p.

ASSOCIAÇÃO S.O.S. TERRENOS DE MARINHA. **Tudo sobre terrenos de marinha**. 2009. Disponível em: <[http://sosterrenosdemarinha.org.br/wp-content/uploads/2009/04/tudo\\_sobre\\_terrenos\\_de\\_marinha.pdf](http://sosterrenosdemarinha.org.br/wp-content/uploads/2009/04/tudo_sobre_terrenos_de_marinha.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BAUER, Paulo. **Governo Federal cobra indevidamente taxa de marinha**. 2013. Disponível em: <<http://paulobauer.com.br/senador/2013/10/governo-federal-cobra-indevidamente-taxa-de-marinha/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

BRASIL. **Resolução n. 17, de 22 de setembro de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/RegInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.725, de 10 de janeiro de 2001**. Regulamenta a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3725.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3725.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.725, de 10 de janeiro de 2001**. Regulamenta a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3725.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3725.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007.** Dá nova redação a dispositivos das Leis n. 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del2398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2398.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946.** Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2 do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9636.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9636.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **PL nº 5627 de 2013:** Alíquotas mais justas. 2013. Disponível em: <<http://patrimoniode.todos.gov.br/pastanoticia.2009-07-02.8239097967/secretaria-cassandra-nunes-defende-na-camara-o-pl-aliquotas-mais-custas?searchterm=aliquotas+mais+justas>>. Acesso em: 03 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **SPU defende, em Audiência Pública no Senado, a importância dos terrenos de marinha.** 2013. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=9591>>. Acesso em: 03 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **SPU participa de audiência pública para discutir terrenos de marinha.** 2013. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=10226>>. Acesso em: 03 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **A SPU.** Disponível em: <<http://patrimoniode.todos.gov.br/a-spu>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 5.267/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1091223&filename=PL+5627/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1091223&filename=PL+5627/2013)>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Ferraço comemora decisão do STF sobre taxas em terrenos de marinha**. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/10/22/ferraco-comemora-decisao-do-stf-sobre-taxas-em-terrenos-de-marinha>>. Acesso em: 04 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Ferraço defende extinção dos chamados 'terrenos de marinha'**. 2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/04/11/ferraco-defende-extincao-dos-chamados-terrenos-de-marinha>>. Acesso em: 04 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 53 de 2007**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=81429](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81429)>. Acesso em: 04 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 56 de 2009**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=95166](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=95166)>. Acesso em: 04 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1152279/SC**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 24 nov. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901565032&dt\\_publicacao=18/12/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901565032&dt_publicacao=18/12/2009)>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1410083/PB**. Segunda Turma. Relator: Ministra Eliana Calmon. Julgado em 26 nov. 2013b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201303425380&dt\\_publicacao=03/12/2013](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201303425380&dt_publicacao=03/12/2013)>. Acesso em: 23 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 545**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em: 05 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. **Apelação Cível n. 92.04.16587-1**. Relator: Des. Federal José Luiz Borges Germano da Silva. Julgado em: 21 jan. 1998a. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400057271>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. **Apelação Reexame Necessário n. 5005685-72.2011.404.7208**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Julgado em: 20 ago. 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404403849>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

CASTRO, Augusto. **Debatedores defendem extinção dos chamados terrenos de marinha**. 2013. Disponível em: <[http://www.terrenosdemarinha.com.br/noticia\\_detalle.aspx?idNot=61](http://www.terrenosdemarinha.com.br/noticia_detalle.aspx?idNot=61)>. Acesso em: 04 maio 2014.

COIMBRA, Gabriel Quintão; KHRÖLING, Aloísio. **Terrenos de marinha e acrescidos: novas perspectivas para o debate**. 2005. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n10/4.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

DABÉS, Rodrigo Abou Id. **Breve estudo acerca das diferenças entre taxa e preço público**. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21032-21033-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 984 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 674 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 690 p.

ESTÁCIO, Evandro. **Terrenos de marinha**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, 2008. 50 f. Disponível em: <[http://www.bc.furb.br/docs//MO/2009/336392\\_1\\_1.pdf](http://www.bc.furb.br/docs//MO/2009/336392_1_1.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FERRAÇO, Ricardo. **Terrenos de marinha: abuso e anacronismo**. 2011. Disponível em: <<http://www.ricardoferraco.com/2011/04/15/artigo-terrenos-de-marinha-abuso-e-anacronismo/>>. Acesso em: 04 maio 2014.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Partilha de imóveis**. 2014. Disponível em: <<http://www.tabelionatofigueiredo.com.br/conteudo/57>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FRANÇA, Manuela Berinelli. **O novo parâmetro para exigência da taxa de ocupação dos terrenos de marinha e do foro: aspectos destacados à luz da lei, doutrina e jurisprudência**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, 2009. 58 f. Disponível em: <[http://www.bc.furb.br/docs/MO/2009/340032\\_1\\_1.pdf](http://www.bc.furb.br/docs/MO/2009/340032_1_1.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. 950 p.

GOMIDE, Mariana Filizzola. **Terrenos de marinha e seus acréscidos: o caso da primeira légua patrimonial de Belém**. 2008. Disponível em: <[http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao1/MARIANA\\_FILIZZOLA.pdf](http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao1/MARIANA_FILIZZOLA.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

KEMPNER, Leandro. **A ilegalidade na cobrança de laudêmio em regime de ocupação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, 2012. 53 f. Disponível em: <[http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/348067\\_1\\_1.PDF](http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/348067_1_1.PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 560 p.

MACHIAVELLI, Adilson. **Terrenos de marinha e seus acréscidos: dificuldades práticas e jurídicas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas. Universidade do Vale do Itajaí. Tijucas, 2008. 84 f. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Adilson%20Machiavelli.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1.241 p.

MEASSI, João. **Taxas de terras de marinha têm reajuste questionado**. 2012. Disponível em: <<http://www.ndonline.com.br/florianopolis/noticias/32887-taxas-de-terras-de-marinha-tem-reajuste-questionado.html>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2010. 872 p.

MENEZES, Roberto Santana de. Regime patrimonial dos terrenos de Marinha. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5855>>. Acesso em: 20 fevereiro 2014.

- NUNES, Cassandra Maroni. **Audiência pública**: Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. 2013. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/pronunciamentos/apresentacoes/2013/130405\\_Apresentacao\\_Audiencia\\_Publica\\_PEC\\_terrenosCCJ.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/pronunciamentos/apresentacoes/2013/130405_Apresentacao_Audiencia_Publica_PEC_terrenosCCJ.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2014.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- PESSOA, Robertônio Santos. **Curso de direito administrativo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 688 p.
- SALIM, Phelipe de Monclayr Polete Calazans. **Direito de ocupação de terreno de marinha lançado no livro n. 2. 2011**. Disponível em: <<http://wwwdireitoimobiliario.blogspot.com.br/2011/07/direito-de-ocupacao-de-terreno-de.html>>. Acesso em: 03 mar. 2014.
- SILVA, José Alberto Costa. **Receitas patrimoniais**: laudêmio, foro e taxa de ocupação. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em: 06 abr. 2014.
- SIQUEIRA, Cristina Boccasius. **Área de terreno de marinha**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pós-graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, 2007. 58 p.
- SOUZA, Murilo. **Projeto quer regularizar áreas utilizadas por terceiros nos terrenos de marinha**. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/449712-PROJETO-QUER-REGULARIZAR-AREAS-UTILIZADAS-POR-TERCEIROS-NOS-TERRENOS-DE-MARINHA.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 662 p.